

OS IMPASSES ENCONTRADOS PELO ESTADO NA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E A RELEVÂNCIA DO DIÁLOGO SOCIAL E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

THE IMPASSES FACED BY THE STATE IN THE ERADICATION OF CHILD LABOR AND THE RELEVANCE OF SOCIAL DIALOGUE AND INTERNATIONAL COOPERATION

Ingrid Luize Bonadiman Arakaki¹

RESUMO: A erradicação do trabalho infantil deve ser baliza e premissa básica às ações do Estado brasileiro para a promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes. É certo que tais garantias se encontram devidamente positivadas no ordenamento jurídico, contudo, a perpetuação do labor precoce continua demonstrando a ineficácia das ações estatais. Diante disso, buscou-se identificar quais os óbices encontrados pelo Estado na erradicação do trabalho infantil, bem como o papel da sociedade e da comunidade internacional nesse cenário. O estudo foi realizado através de pesquisa documental e bibliográfica, a partir do método dedutivo.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho Infantil. Estado. Cooperação Internacional.

ABSTRACT: The eradication of child labor must be a guide and basic premise for the actions of the Brazilian State to promote the rights of children and adolescents. It is true that such guarantees are properly stated in the legal system, however, the perpetuation of early labor continues to demonstrate the ineffectiveness of state actions. In view of this, we sought to identify the obstacles encountered by the State in the eradication of child labor, as well as the role of society and the international community in this scenario. The study was carried out through documental and bibliographic research, using the deductive method.

KEYWORDS: Child Labor. State. International Cooperation.

SUMÁRIO: 1 – Considerações iniciais; 2 – O garantismo jurídico em prol da erradicação do trabalho infantil e a ineficácia das ações estatais; 3 – Diálogos sociais e cooperação internacional como instrumentos de promoção aos direitos da criança e do adolescente; 4 – Considerações finais; 5 – Referências bibliográficas.

1 – Considerações iniciais

Crianças e adolescentes têm direitos fundamentais positivados no ordenamento jurídico brasileiro, o qual as garante vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito,

¹ *Mestra em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho; pesquisadora do grupo de pesquisa Direitos Humanos Sociais vinculado ao CNPq e do projeto de extensão Trabalho, Justiça e Cidadania. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8743212279611328>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0158-439X>. E-mail: ingrid.bonadiman@ufms.br.*

liberdade, bem como convivência familiar e comunitária, todos com absoluta prioridade e através de uma atuação conjunta entre família, comunidade, sociedade e poder público.

Dentre as garantias decorrentes dessas bases principais mencionadas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal, encontra-se o direito ao não trabalho, ou seja, o direito da criança e do adolescente de não serem inseridos precoce e irregularmente no mercado de trabalho, mas tão somente quando atingirem idade mínima para iniciar a aprendizagem profissional, garantindo-lhes a devida proteção.

Mas é preciso analisar que, ao mesmo tempo em que se está diante de um direito, inerentemente há a necessidade de uma contraprestação para que este seja de fato garantido e encontre vida além da positivação normativa. No que concerne à erradicação ao trabalho infantil, a atuação do Estado, aliado à sociedade e à comunidade internacional, é essencial na promoção de políticas públicas que abarquem todo o contexto multifatorial do infante.

Todavia, observa-se que a viabilidade e eficácia dos direitos das crianças e adolescentes nessa seara têm sido de difícil aplicação, pois nem sempre são priorizados na prática política e social. Além disso, muitas vezes o processo para dar vida aos dispositivos legais depende das diretrizes previstas no próprio texto constitucional e outras bases da legalidade administrativa, bem como da incerteza de sua aplicabilidade imediata.

Diante dessa constatação, a presente pesquisa visa identificar os entraves para o cumprimento dos compromissos legais assumidos pelo Brasil para a eliminação do trabalho infantil e a relevância da participação social e da comunidade internacional para atingir esse objetivo.

2 – O garantismo jurídico em prol da erradicação do trabalho infantil e a ineficácia das ações estatais

Um dos maiores problemas político-jurídicos da atualidade reside na insuficiência estrutural enfrentada pelo Estado, consistente em não conseguir prover todos os direitos assegurados à sua população, tornando-os basicamente letra morta no texto constitucional e nas demais normas.

No que diz respeito aos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, Bolfarini² sustenta que a viabilização de tais direitos se garante pela intervenção ativa e positiva do Estado, através de políticas sociais. Mas estes,

2 BOLFARINI, Isabella Christina da Mota. *Força vinculante das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Salvador: JusPodivm, 2019.

ainda segundo Bobbio³, por possuírem um caráter programático, acabam sendo adiados a um futuro indefinido.

Apesar de constituírem normas de efeito programático, os Poderes Públicos não podem se omitir na realização dos direitos sociais, contudo, identificam-se diversas dificuldades para retirar o Estado da inércia, especialmente quando se verificam situações de “(...) escassez de recursos para atendimento pleno e simultâneo de todas as demandas sociais decorrentes dos direitos afirmados na Constituição”⁴.

Veja-se então que há um claro choque de realidades, pois ao mesmo tempo em que se sabe que os direitos sociais necessitam de atuação estatal estratégica, o próprio Estado muitas vezes não dispõe de verba suficiente para implementá-los na sociedade – ou mesmo falta interesse político. Essa constatação é ainda mais drástica quando se tem como sujeitos de direitos crianças e adolescentes, vulneráveis por sua própria condição.

Em contraponto às escolhas administrativas, a OIT previu no art. 1º da Convenção nº 138 – Idade Mínima para Admissão, da qual o Brasil é signatário, que todo País-Membro deve se comprometer com uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil.

Ademais, o ECA dispôs que a prioridade absoluta de que gozam as crianças e adolescentes também compreende a esfera pública:

“Nesse sentido, o princípio da prioridade absoluta, assegurado tanto pela Constituição, quanto pelo ECA, deve orientar a aplicação de cada norma, especialmente as que originam políticas públicas, sobressaindo na hierarquização de prioridade em um governo que enfrenta a escassez de recursos públicos.”⁵

Trevisam e Silva⁶ sustentam caber ao Estado, enquanto garantidor dos direitos sociais positivados, promover as políticas públicas que os efetivem, porém alertam que crianças e adolescentes ainda estão afastados da concretude

3 BOBBIO, Noberto. *A era dos direitos*. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 36.

4 BUCCI, Maria Paula Dallari. *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 29.

5 PEREIRA, Fernanda Brito. A vedação do trabalho da criança e do adolescente e a doutrina da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro. In: RAMOS, Ana Maria Villa Real Ferreira; VILAR-LOPES, Dalliana; COUTINHO, Luciana Marques; REZENDE, Simone Beatriz Assis de. *Coordinfância: 20 anos de luta pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes*. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2020. p. 28.

6 TREVISAM, Elisaide; SILVA, Arthur Vinicius Gomes. O princípio da dignidade humana e a efetivação dos direitos da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro. In: *V Congresso Nacional da FEPODI*, Campo Grande – MS. Ética, Ciência e Cultura Jurídica. Florianópolis: FEPODI, 2017. v. 1. p. 326.

dessas garantias e da própria dignidade humana. No mesmo sentido, Rezende⁷ assevera que, apesar de o sistema de garantia em prol das crianças e adolescentes estar produzindo efeitos desde a Constituição Federal de 1988, verifica-se uma deficiência nas políticas públicas.

Desse modo, de acordo com Silva e Meneguzzi⁸, a relevância do combate ao trabalho infantil através das políticas públicas também se justifica pelo fato de que, somente suprindo as lacunas existentes entre a legislação e a prática, é que os direitos fundamentais das crianças e adolescentes poderão ser acompanhados e fiscalizados. Assim, serão traçados alguns fundamentos para que se possa compreender as decisões do Estado no âmbito das políticas públicas.

Em análise a diversos teóricos que buscaram conceituar políticas públicas, Bucci⁹ as define como sendo:

“(...) o programa de ação governamental que resulta de um conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.”

Ainda que o princípio da legalidade garanta que a Administração possa fazer apenas o que está previsto em lei, como por exemplo a criação de meios para que se possa erradicar o trabalho infantil, outras disposições devem prever o orçamento para tais ações, quem irá realizá-las, dentre outras questões.

Contudo, há autores que afirmam existir certo grau de discricionariedade nos atos administrativos, desde que a Constituição continue sendo a baliza máxima que aproxima a decisão do administrador à vontade dos administrados, da maneira mais fiel possível, atendendo o interesse público.

Esse atrelamento ao texto constitucional é importantíssimo para que os interesses já instituídos pela lei sejam respeitados, pois as políticas, por estarem ligadas a um poder central, acabam sofrendo forte influência dos grupos dominantes em determinado período.

7 REZENDE, Simone Beatriz Assis de. *Aprendizagem profissional para adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa com restrição de liberdade: desenvolvimento humano e reintegração social*. 2019. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande, 2019. p. 17.

8 SILVA, Ana Paula Borges; MENEGUZZI, Nelci Lurdes Gayeski. Trabalho infantil no Brasil: as políticas públicas existentes que objetivam sua erradicação. In: PORTO, Roseane Teresinha Carvalho; STURZA, Janaína Machado; GRIEBLER, Jaqueline Beatriz. *Direitos humanos: políticas públicas de acesso à justiça*. Porto Alegre: Fi, 2021. p. 13.

9 *Idem*, p. 39.

Desse modo, caso o administrador público se distancie da Constituição, suas políticas acabarão por refletir apenas o interesse do grupo que melhor se adequa à sua maneira de governar, e por decorrência lógica, refletirão os anseios e prioridades da parcela social por eles representada.

Todavia, Colin¹⁰ sustenta que, apesar de a CF/88 se fundar no Estado Democrático de Direito, os vieses de intervenção liberal e social adotados pelo governo se encontram em disputa constante em razão das pressões e interesses determinantes em cada uma dessas questões. Aduz que essa posição do Estado repercute diretamente na organização da gestão, tanto no aspecto burocrático, quanto gerencial e democrático.

Veja-se que, a partir de tal análise, é possível afirmar que as políticas sociais a serem implementadas em determinada área, via de regra, são constituídas pelo grau de importância conferido por uma parcela da sociedade. Se não há interesse social, possivelmente não haverá interesse governamental e, por conseguinte, não haverá alocação de recursos expressivos para determinada política social.

Lindblom¹¹ menciona as dificuldades encontradas pelos administradores na tentativa de se desvencilharem dos conflitos envolvendo as preferências da maioria, pois muitas vezes a escolha dominante está muito aquém das questões sociais, por falta de conhecimento e incentivo ao debate político que desperte a atenção dos cidadãos para determinada causa.

De outro lado, é preciso lembrar que os direitos humanos não podem se sujeitar a tal escalonamento de valores ou prioridades sociais, pois constituem o mínimo existencial que a humanidade necessita para ter uma vida digna, no aspecto mais elementar da palavra. Em regra, não poderia o administrador sequer cogitar fornecer trabalho em detrimento de saúde, educação ou moradia, mas o que se constata na prática política é a supressão de direitos, mascaradas por necessários ajustes nas contas públicas.

Sarlet¹² afirma que a doutrina e a jurisprudência têm respaldado a tese de que o mínimo existencial representa o núcleo dos direitos fundamentais sociais, o qual deve estar blindado contra qualquer intervenção por parte do Estado ou

10 COLIN, Denise Ratmann Arruda. O papel da proteção social no fomento à erradicação ao trabalho infantil. In: RAMOS, VILAR-LOPES, COUTINHO e REZENDE, *op. cit.*, p. 90.

11 LINDBLOM, Charles. Muddling through 2: A ubiquidade da decisão incremental. In: HEIDEMANN, Francisco G.; SALM, José Francisco. *Política pública e desenvolvimento*: bases epistemológicas e modelos de análise. 2. ed. Brasília: UnB – Esag/Udesc, 2006. p. 166-167.

12 SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais sociais e um mínimo existencial: notas sobre um possível papel das assim chamadas decisões estruturantes na perspectiva da jurisdição constitucional. In: BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flavia; ANTONIAZZI, Mariaela Morales. *Constitucionalismo transformador, inclusão e direitos sociais*. Desafios do *ius constitutionale commune* latino-americano à luz do direito econômico internacional. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 550.

da sociedade. Já Guzmán¹³ salienta a interdependência existente entre os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais, na perspectiva de abrangência dos direitos humanos e ausência de hierarquia entre eles.

Nesse aspecto, considerando que o trabalho infantil continua sendo aceito e muitas vezes incentivado pelo senso comum, seu combate tende a não constituir uma prioridade para alocação dos escassos recursos disponíveis pelo Estado.

Peruca¹⁴ alerta que essa cultura de aceitação do trabalho infantil encontra-se arraigada na sociedade, cabendo ao Estado, a promoção de políticas públicas voltadas a desconstruir e reconstruir os pensamentos que permeiam o trabalho precoce e seus impactos no desenvolvimento físico, moral, social e psicológico das crianças e adolescentes.

Ademais, considerando as diferentes causas encontradas para a problemática do trabalho infantil, a elaboração de políticas tende a ser ainda mais complexa, pois para que haja de fato uma efetividade a médio e longo prazo, é preciso que o administrador avalie e pondere todas as variáveis envolvidas. Assim, as políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil possibilitam inclusive a redução das desigualdades, uma vez que se trata de um problema intimamente ligado a vieses sociais e econômicos.

Logo, é preciso considerar que o enfrentamento ao labor precoce se dará a partir do reforço em políticas públicas inclusivas e que unifiquem a titularidade de direitos, a dignidade da pessoa humana e a participação política. De modo contrário, Dutra e Júnior¹⁵ afirmam que, se o Estado continuar investindo esforços apenas em políticas meramente assistenciais, violações aos direitos das crianças e dos adolescentes continuarão ocorrendo.

Custódio¹⁶ também alerta para o fato de que o combate ao labor precoce vai além de simplesmente afastar a criança do trabalho, necessitando superar o *status quo*, haja vista que, tendo o trabalho infantil origem na pobreza familiar, as políticas públicas devem se comprometer com a melhoria da renda do núcleo familiar e a promoção do desenvolvimento local integrado e sustentável.

13 GÚSMAN, Silvia Serrano. Reflexiones iniciales sobre la justiciabilidad de los DESCAs en la jurisprudencia de la Corte IDH a la luz de las cinco sentencias emitidas en 2017 y 2018. In: BOGDANDY, PIOVESAN e ANTONIAZZI, *op. cit.*, p. 312.

14 PERUCA, Daniela Rocha Rodrigues. *Ações e medidas para erradicação do trabalho infantil e efetivação do objetivo 8.7 de desenvolvimento sustentável e a justiça do trabalho de Mato Grosso do Sul*. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande. p. 117.

15 DUTRA, Renata Queiroz; JÚNIOR, Valdemiro Xavier dos Santos. Informalidade e trabalho infantil: a complexidade dos desafios à regulação social do trabalho. In: RAMOS, VILAR-LOPES, COUTINHO e REZENDE, *op. cit.*, p. 471.

16 CUSTÓDIO, André Viana. *O trabalho da criança e do adolescente no Brasil: uma análise de sua dimensão sócio-jurídica*. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002. p. 125.

Verifica-se, portanto, a necessidade de reestruturação das políticas públicas destinadas àqueles que foram vítimas do trabalho infantil, garantido um desenvolvimento verdadeiramente integral, incluindo a dimensão social, intelectual, emocional e física. Somente assim é que novas oportunidades de caminhos a serem trilhados serão possíveis a essas crianças e adolescentes.

Por fim, além da dificuldade de criação, manutenção e eventual necessidade de reestruturação das políticas públicas, outro obstáculo se apresenta ao Estado, a fiscalização de suas determinações.

Nesse aspecto, Oliveira, Peruca e Trevisam¹⁷ denunciam que nos últimos anos o governo brasileiro vem reduzindo o orçamento das ações de combate ao trabalho infantil e que no ano de 2020 as verbas destinadas à fiscalização foram diminuídas em 63%, considerando o ano anterior. Segundo as autoras, essa supressão orçamentária impacta direta e imediatamente no aumento da mão de obra infantil, constituindo retrocesso à atuação estatal.

Peruca¹⁸ demonstra que as medidas de combate à exploração da mão de obra infantil também foram impactadas pela diminuição de recursos humanos destinados a essa finalidade, além das questões sociais do país, tais como desemprego e informalidade. Nesse aspecto, afirma que as políticas públicas se encontram dissociadas das questões sociais, o que as torna ineficazes.

Das análises feitas até o momento, podem-se inferir algumas premissas: a primeira é que o trabalho infantil, que já era considerado um grave problema no Brasil, voltou a crescer consideravelmente no período atual; a segunda é que existem leis para coibir essa prática bem como a instituição de políticas públicas; e por fim, a terceira diz respeito à dificuldade de implementação dessas ações por parte do Estado.

Visto ainda que o trabalho infantil, apesar de possuir causas diversas, está intrinsecamente ligado à desigualdade social, torna-se evidente que a construção de uma sociedade mais justa e equânime depende de mudanças estruturais nas mais diversas áreas, tais como educação, distribuição de renda, saúde, segurança, alimentação, dentre outros, ou seja, da garantia do mínimo existencial.

Por fim, importa destacar que as políticas públicas relacionadas à erradicação ao trabalho infantil, apesar de no primeiro momento demonstrarem-se úteis apenas a uma pequena parcela da população – crianças e adolescente envolvidos nesta violação e seu círculo familiar –, a verdade é que a médio e longo prazo impactam expressivamente na vida de toda a sociedade.

17 OLIVEIRA, Bruna Nubiato; PERUCA, Daniela Rocha Rodrigues; Trevisam, Elisaide. Os impactos pós-pandemia no Brasil e o combate e erradicação do trabalho infantil. *Revista Direito UFMS*, v. 7, n. 1, p. 53-70, jan./jun. 2021. p. 66.

18 *Idem*, p. 56.

Assim, verificou-se que a viabilidade e a eficácia do direito ao não trabalho têm sido de difícil aplicação, pois acabam por depender da atuação Estatal para concretude das normas, o que nem sempre é priorizado na prática. Diante disso, questiona-se no presente momento como colocá-los em prática e garantir-lhes a devida efetividade.

3 – Diálogos sociais e cooperação internacional como instrumentos de promoção aos direitos da criança e do adolescente

Tendo como ponto de partida a disposição contida no art. 227 da CF/88 de que cabe à família, à sociedade e ao Estado, em conjunto e solidariamente, garantirem com absoluta prioridade os direitos das crianças e adolescentes, é necessário trazer à tona, com a mesma importância, os outros atores envolvidos na questão da erradicação ao trabalho infantil, além da própria Administração Pública.

A essência da proteção aos direitos humanos da infância reside precipuamente em uma ação comunitária e conjunta. Em síntese, a responsabilidade pela promoção de uma vida digna às crianças e adolescentes, qualquer que seja sua nacionalidade, origem, sexo, religião, idade ou condição financeira, é de todos, sem exceção.

A título exemplificativo, imagine-se um indivíduo qualquer, muito provavelmente ele faz parte de uma família que dentre seus membros existam crianças e adolescentes, nesse contexto familiar, é responsável pela segurança e bem-estar deles. Esse indivíduo, como cidadão, vive em uma comunidade regida por regras de convívio social, e nela também possui o dever de zelar por aqueles que ainda não são plenamente capazes de se autorregem no mundo. Caso ainda tenha a oportunidade de ser um representante do governo, suas ações precisam necessariamente refletir os interesses dos infantes, com absoluta prioridade.

Não há como e nem para onde fugir dessa responsabilidade, todos possuem o compromisso moral e legal de proteger crianças e adolescentes, alguns em escala menos influente, restrita muitas vezes ao seu âmbito familiar e convívio social, e outros numa progressão incontável, com potencial de extremo impacto para a garantia da dignidade desses infantes. Mas mesmo com essas diferenciações, ressalta-se que o envolvimento com o combate ao trabalho infantil deveria ser o mesmo.

Contudo, aquém dessa percepção mais humana da sociedade, Bauman¹⁹ já afirmava que, na era da modernidade, o conceito e prática da comunidade também sofreriam com a liquidez, na medida em que desigualou ainda mais os diferentes, em um ato de suposta autoproteção. Assim, ao invés de os indivíduos

19 BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. E-book.

empregarem esforços para unificar os grupos, incluindo no caso em questão as crianças e adolescentes, a força acabou sendo colocada para manter à distância o outro (também posto como diferente e estranho), expulsando-os do sistema.

A expulsão não necessariamente chega às vias de fato, mas, como visto anteriormente, acaba influenciando diretamente no afastamento das crianças e adolescentes do cenário das políticas públicas, tornando-os invisíveis tanto para os que detêm a força para uma mudança no cenário político-econômico do país, quanto para a família que passa a vê-los como uma possibilidade de aumentar a renda *per capita* da casa, e também para a sociedade que continua a normalizar e incentivar a exploração econômica da mão de obra infantil.

Essa situação de mascaramento da realidade tende a aumentar o individualismo, no qual a satisfação do desejo próprio torna-se basicamente o único propósito do indivíduo, além do enaltecimento e segurança de estar vivendo apenas entre iguais, longe dos problemas mais terríveis da comunidade em que se vive. Em contraponto, a ideia fundamental da democracia é o regime de igualdade na diferença (inclusive etária), que, segundo Bobbio²⁰, não é um corpo orgânico, mas sim a soma de indivíduos.

Aplicando o conhecimento disposto na obra de Abranches (2017)²¹ aos conceitos e questionamentos trazidos na presente pesquisa, é preciso considerar que a democracia deve buscar o máximo de liberdade, cuidando ao mesmo tempo que seu usufruto por determinados grupos não demande o enfraquecimento dos demais, sendo a justiça, nesse ponto, sinônimo de equilíbrio.

Desse modo, as escolhas e decisões vividas nesses tempos de transição, apesar de muitas vezes serem basicamente domésticas, se camuflam em desafios globais que exigirão cooperação internacional, conforme afirma o autor:

“As respostas mudarão com o ritmo da grande transição, que tende a acelerar nas próximas décadas. Algumas soluções serão, muito provavelmente, globais, respondendo a desafios que são globais e nos afetam a todos de forma decisiva, ainda que desigual. Outras serão singulares e permitirão a convivência do mosaico diverso de povos e culturas com uma civilização planetária cada vez mais integrada, cosmopolita e digitalizada.”²²

Diante disso, de acordo com o retratado por Bauman e Abranches, vive-se em uma época de transição, liquidez e incertezas, somada à escassez de substratos econômicos e de recursos que cada vez mais obrigam os Estados a assumirem uma responsabilidade comum, em espírito de cooperação.

20 *Idem.*

21 ABRANCHES, Sérgio. *A era do imprevisto, a grande transição do século XXI*. São Paulo: Schwarcz, 2017. E-book.

22 *Idem.*

Nesse contexto, Härbele²³ traz como possível resposta a esta crise o Estado Constitucional Cooperativo, que se dará através do entrelaçamento das relações supranacionais e internacionais, bem como da solidariedade das políticas de paz.

O motor atual para essa tendência são as inter-relações econômicas entre os Estados Constitucionais, pois há uma distância econômica crescente principalmente entre os países pobres e ricos, ao passo que também se levanta o apelo à instituição de uma igualdade econômica internacional pautada pela cooperação e responsabilidade social entre os Estados soberanos.

Ademais, a proteção aos direitos humanos depende diretamente da cooperação internacional, transferindo a justiça social a um nível global, e não apenas local. Desse modo, de acordo com Anjos²⁴, no mundo globalizado a cooperação jurídica internacional se constitui instrumento primordial para a consolidação de direitos e deveres do cidadão, pois os Estados e seu ordenamento jurídico não mais atendem às demandas impostas pela realidade.

Os direitos humanos afirmados internamente em cada Estado também encontram respaldo e força internacional. Logo, as crianças e adolescentes também foram elevadas a sujeitos de direitos da comunidade internacional, não estando mais restritas somente aos locais em que vivem, devendo prevalecer a cooperação sem fronteiras, com mútua assistência entre os Estados e auxílio na proteção aos direitos.

Além disso, outro fator de grande relevância é o reconhecimento e fomento das organizações que promovem ações humanitárias e a cooperação privada das sociedades internacionais para que assim, como consequência, haja a realização cooperativa dos direitos fundamentais, criando na comunidade jurídica internacional uma medida mínima de realidade material e processual.

Beltrão²⁵ aduz que, em que pese sejam ainda pouco debatidos na comunidade política, os arranjos cooperativos, bem como as políticas transversais, são essenciais para a efetividade na área dos direitos das crianças e dos adolescentes e também no combate ao labor precoce.

Pereira²⁶ ressalta ainda a importância da compreensão do princípio da participação popular, através do qual a sociedade, enquanto organizações re-

23 HÄRBELE, Peter. *Estado constitucional cooperativo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

24 ANJOS, Priscila Caneparo. A harmonização das políticas públicas no cumprimento das sentenças da Corte Interamericana como forma de efetivação dos direitos humanos na América Latina. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UniRio*, vol. 2, n. 1, p. 151-182, jan./jul. 2020.

25 BELTRÃO, Ricardo Ernesto Vasques. *A evolução do trabalho infantil no Brasil contemporâneo*. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-graduação em Administração pública e governo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2014, p. 82.

26 *Idem*, p. 183.

presentativas, pode participar diretamente da formulação de políticas públicas voltadas à assistência social, bem como de sua fiscalização, conforme preceitua o art. 204, II, da CF/88.

Indo além, Custódio²⁷ define políticas públicas sociais como sendo “o conjunto de serviços, programas, projetos, ações e benefícios estruturados a partir da ação articulada da sociedade civil e Estado”. Em que pese no primeiro tópico tenha-se adotado uma conceituação mais restritiva às políticas públicas, relacionando-as apenas às ações estatais, a conceituação trazida pelo autor é de extrema valia nesse momento.

Isso porque, apesar de ter-se considerado que o Estado, muito mais do que um simples papel, possui o dever de estabelecer políticas para viabilizar direitos já positivados, é sabido que, para concretude da erradicação ao trabalho infantil no Brasil, os diálogos intergovernamentais e sociais são imprescindíveis.

Ainda de acordo com o autor, estando o direito da criança e do adolescente vinculado aos direitos sociais, requer tanto uma ação por parte do Estado, quanto uma postura reivindicatória por parte dos beneficiários de tais garantias, a fim de que as políticas públicas sejam implementadas. Sustenta que o próprio caráter garantista do ECA pressupõe que família, sociedade e Estado se unam para transformar direitos fundamentais em realidade.

Ademais, Piovesan e Fukunaga²⁸ aduzem que os direitos sociais, no qual se inclui o direito ao não trabalho e suas decorrências na eliminação do labor precoce, têm como valor supremo a solidariedade, que, vista de uma órbita mais global, pressupõe como dever a cooperação internacional.

Desse modo, a persistência ano após ano do trabalho infantil na sociedade brasileira demonstra a importância da instituição de parcerias inovadoras entre a sociedade civil e o governo para que haja o reordenamento no conjunto de programas já disponíveis.

Em outros momentos, a articulação entre organismos internacionais foi de grande valia para a implementação de políticas públicas no território brasileiro. Chamar os diversos segmentos da sociedade e do Estado para assumirem um conjunto de responsabilidades compartilhadas, estabelecendo espaços de decisão democráticos e participativos, proporcionando o fortalecimento de todo o processo de formulação, execução e gestão das políticas públicas é o processo eficaz quando se pretende a garantia de direitos da criança e do adolescente.

Apenas a título de exemplificação da importância de integração de esforços, destaca-se que o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) foi

27 *Idem*, p. 10.

28 PIOVESAN, Flávia; FUKUNAGA, Nathalia. Proteção constitucional dos direitos sociais. In: BOGDANDY, PIOVESAN e ANTONIAZZI, *op. cit.*, p. 637.

originado a partir dos dados divulgados na PNAD de 1992, que demonstraram a existência de 8 milhões de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil. Essa constatação foi o ponto inicial para as primeiras ações voltadas à erradicação ao labor precoce, haja vista que a própria OIT já havia considerado a década de 1980 como “década perdida”, ante a inércia do Estado na proteção de direitos de crianças e adolescentes.

De acordo com Coutinho²⁹ o PETI “foi também o embrião para a atuação conjunta de diversas instituições em rede”, que se dava a partir da união de esforços entre a Fiscalização do Trabalho e Secretarias de Ação Social que encaminhavam os casos para cadastro e inclusão no PETI, e posteriormente “os trabalhos eram acompanhados por comissões de prevenção e erradicação do trabalho infantil, organismos da sociedade civil que exerciam o controle social da política pública”. Faz-se essa constatação para demonstrar que, não raras vezes, a atuação estatal advém da pressão da comunidade internacional e de outros membros da sociedade civil.

Diante disso, viu-se que para a erradicação ao trabalho infantil é necessária a expansão de conhecimento acerca da implementação dos direitos relacionados à infância, tanto pelo sistema de garantia em si, quanto da rede envolvida para sua efetivação.

Imprescindível, assim, redefinir e consolidar a afirmação dos direitos humanos em uma perspectiva integral, local e intercultural, direcionada ao reconhecimento da diferença e criação de políticas sociais voltadas para a redução das desigualdades, redistribuição de recursos e inclusão social.

É na perspectiva do pluralismo jurídico de tipo comunitário-participativo, e com base no diálogo intercultural que se poderá definir e interpretar os marcos de uma nova concepção dos direitos humanos e da erradicação ao trabalho infantil no Brasil.

4 – Considerações finais

A pesquisa teve como objetivo abordar as perspectivas para a erradicação do trabalho infantil através do papel ativo do Estado brasileiro, sopesando o garantismo e suas limitações.

Foi possível identificar que as políticas públicas são aliadas à erradicação do trabalho infantil, tanto para inicialmente desconstruir no seio da sociedade a aceitação a essa forma de exploração, instigando debates e propondo conhecimento contínuo nessa temática, quanto para coibir através de atos fiscalizatórios.

29 COUTINHO, Luciana Marques. O programa de erradicação do trabalho infantil e a efetivação das políticas públicas do estado brasileiro no enfrentamento da exploração do trabalho de crianças e adolescentes. In: RAMOS, VILAR-LOPES, COUTINHO e REZENDE, *op. cit.*, p. 251.

Ademais, sabendo-se que as causas do labor precoce também se inserem no círculo familiar, as políticas sociais devem ser o mais abrangentes possível, de modo a proporcionar que as crianças e adolescentes rompam o ciclo de vulnerabilidade social.

Revelou-se que os resultados positivos das políticas públicas destinadas, direta ou indiretamente, à garantia dos direitos humanos relacionados à infância não se restringem apenas a esse público, mas também geram impactos em toda a sociedade, pois quando o Poder Público emprega esforços na educação, segurança social e trabalho digno, o desenvolvimento do país só tende a aumentar.

A participação ativa de outros atores também foi observada, haja vista que em essência a proteção da exploração da mão de obra infantil pressupõe ação comunitária de todos os indivíduos que compõem a democracia, estendendo-se também a uma cooperação internacional, pois muitas vezes os próprios Estados não têm condições de, sozinhos, atenderem suas próprias demandas.

Desse modo, a efetividade da erradicação do trabalho infantil depende de movimento integrado de governos, sociedades, famílias, organizações internacionais, em uma perspectiva integral e inovadora.

5 – Referências bibliográficas

ABRANCHES, Sérgio. *A era do imprevisto, a grande transição do século XXI*. São Paulo: Schwarcz, 2017. E-book.

ANJOS, Priscila Caneparo. A harmonização das políticas públicas no cumprimento das sentenças da Corte Interamericana como forma de efetivação dos direitos humanos na América Latina. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UniRio*, vol. 2, n. 1, p. 151-182, jan./jul. 2020.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. E-book.

BELTRÃO, Ricardo Ernesto Vasques. *A evolução do trabalho infantil no Brasil contemporâneo*. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-graduação em Administração pública e governo, Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2014.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOLFARINI, Isabella Christina da Mota. *Força vinculante das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Salvador: JusPodivm, 2019.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

COLIN, Denise Ratmann Arruda. O papel da proteção social no fomento à erradicação ao trabalho infantil. In: RAMOS, Ana Maria Villa Real Ferreira; VILAR-LOPES, Dalliana; COUTINHO, Luciana Marques; REZENDE, Simone Beatriz Assis de. *Coordinfância: 20 anos de luta pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes*. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2020.

COUTINHO, Luciana Marques. O programa de erradicação do trabalho infantil e a efetivação das políticas públicas do estado brasileiro no enfrentamento da exploração do trabalho de

crianças e adolescentes. In: RAMOS, Ana Maria Villa Real Ferreira; VILAR-LOPES, Dalliana; COUTINHO, Luciana Marques; REZENDE, Simone Beatriz Assis de. *Coordinfância: 20 anos de luta pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes*. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2020, p. 247-272.

CUSTÓDIO, André Viana. *O trabalho da criança e do adolescente no Brasil: uma análise de sua dimensão sócio-jurídica*. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002.

DUTRA, Renata Queiroz; JÚNIOR, Valdemiro Xavier dos Santos. Informalidade e trabalho infantil: a complexidade dos desafios à regulação social do trabalho. In: RAMOS, Ana Maria Villa Real Ferreira; VILAR-LOPES, Dalliana; COUTINHO, Luciana Marques; REZENDE, Simone Beatriz Assis de. *Coordinfância: 20 anos de luta pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes*. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2020.

HÄRBELE, Peter. *Estado constitucional cooperativo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LINDBLOM, Charles. Muddling through 2: A ubiquidade da decisão incremental. In: HEIDEMANN, Francisco G.; SALM, José Francisco. *Política pública e desenvolvimento: bases epistemológicas e modelos de análise*. 2. ed. Brasília: UnB – Esag/Udesc, 2006.

OLIVEIRA, Bruna Nubiato; PERUCA, Daniela Rocha Rodrigues; Trevisam, Elisaide. Os impactos pós-pandemia no Brasil e o combate e erradicação do trabalho infantil. *Revista Direito UFMS*, v. 7, n. 1, p. 53-70, jan./jun. 2021.

PEREIRA, Fernanda Brito. A vedação do trabalho da criança e do adolescente e a doutrina da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro. In: RAMOS, Ana Maria Villa Real Ferreira; VILAR-LOPES, Dalliana; COUTINHO, Luciana Marques; REZENDE, Simone Beatriz Assis de. *Coordinfância: 20 anos de luta pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes*. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2020.

PERUCA, Daniela Rocha Rodrigues. *Ações e medidas para erradicação do trabalho infantil e efetivação do objetivo 8.7 de desenvolvimento sustentável e a justiça do trabalho de Mato Grosso do Sul*. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande.

PIOVESAN, Flávia; FUKUNAGA, Nathalia. Proteção constitucional dos direitos sociais. In: BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flavia; ANTONIAZZI, Mariaela Morales: *Constitucionalismo transformador, inclusão e direitos sociais*. Desafios do *ius constitutionale commune* latino-americano à luz do direito econômico internacional. Salvador: JusPodivm, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Ana Paula Borges; MENEGUZZI, Nelci Lurdes Gayeski. Trabalho infantil no Brasil: as políticas públicas existentes que objetivam sua erradicação. In: PORTO, Roseane Teresinha Carvalho; STURZA, Janaína Machado; GRIEBLER, Jaqueline Beatriz. *Direitos humanos: políticas públicas de acesso à justiça*. Porto Alegre: Fi, 2021.

TREVISAM, Elisaide; SILVA, Arthur Vinicius Gomes. O princípio da dignidade humana e a efetivação dos direitos da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro. In: *V Congresso Nacional da FEPODI*, Campo Grande – MS. Ética, Ciência e Cultura Jurídica. Florianópolis: FEPODI, 2017. v. 1.

Recebido em: 29/8/2022

Aprovado em: 19/12/2022